

LEI Nº 9.179

De 31 de janeiro de 2018 Autógrafo nº 025/18 - Projeto de Lei nº 026/18 Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Cria os empregos públicos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 30 (trinta) de janeiro de 2018, promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

ANALISTA DE PROCURADORIA

Art. 1º Fica criado o emprego público de Analista de Procuradoria, com 15 (quinze) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Analista de Procuradoria será a de nível superior completo em Direito.

§ 3º O emprego de Analista de Procuradoria passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Procuradoria Geral do Município, bem como prestar auxílio técnico-jurídico aos Procuradores Municipais; prestar auxílio técnico-jurídico, no interesse da Procuradoria Geral do Município, às Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da administração direta; auxiliar o Procurador Municipal na elaboração de minutas e outros documentos de natureza técnico-jurídica relativas aos feitos submetidos à Procuradoria Geral do Município; auxiliar no acompanhamento de sindicâncias, processos e





procedimentos administrativos, prestando informações ao Procurador Municipal; assegurar a exatidão e o fluxo normal de ofícios, certidões, laudos, documentos, atestados, informações, circulares, processos judiciais, procedimentos administrativos e outros textos oficiais relacionados à atuação da Procuradoria Geral do Município; preparar a entrada e saída de dados ou inserir dados em sistemas aplicados de recepção, controle e andamento de procedimentos administrativos e processos judiciais; elaborar ofícios, notas técnicas, planilhas, tabelas e gráficos, utilizando-se de diversos "softwares"; acompanhar publicações de interesse da Procuradoria Geral do Município no Diário Oficial do Município, do Estado e da União; realizar, mediante determinação do Procurador Municipal, contatos com pessoas e organismos públicos ou privados para atender às necessidades de trabalho; receber e restituir, sob supervisão do Procurador Municipal, procedimentos e processos administrativos e judiciais; prestar apoio técnico-jurídico ao Gabinete do Procurador Geral do Município, prestar apoio técnico-jurídico aos grupos de trabalho das Subprocuradorias; e desempenhar outras funções, não privativas de Procurador Municipal, que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município."

§ 4º O Anexo I desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Analista de Procuradoria, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Analista de Procuradoria far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO II

GESTOR PÚBLICO

Art. 2º Fica criado o emprego público de Gestor Público, nas modalidades "Especialista em Políticas Públicas" e "Administrador Público" e fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º O emprego referido no 'caput' deste artigo contará com um total de 30 (trinta) vagas, sendo 20 (vinte) para a modalidade



"Especialista em Políticas Públicas" e 10 (dez) para a modalidade "Administrador Público".

§ 2º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Gestor Público será o de nível superior completo em qualquer área, para a modalidade "Especialista em Políticas Públicas", e de nível superior em Administração Pública, para a modalidade "Administrador Público".

§ 4º O emprego de Gestor Público e suas duas modalidades passam a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com as seguintes descrições sumárias:

- I. Gestor Público modalidade "Especialista em Políticas Públicas": "Executar as atividades de formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas, bem como de direção e assessoramento em escalões superiores da administração municipal, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia";
- II. Gestor Público modalidade "Administrador Público": "Executar a gestão dos processos da Administração Pública Municipal, internos ou externos, participando de todo o ciclo administrativo, desde o planejamento, a organização, a direção e o controle/avaliação dos resultados, bem como prestar apoio técnico em projetos e atividades desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais, com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Prefeitura Municipal, podendo, ainda, responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção."

§ 5° O Anexo I desta lei estabelece a tabela de vencimentos das modalidades do emprego de Gestor Público, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 6º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 7° A investidura no emprego público de Gestor Público, em suas duas modalidades, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7° da Lei n° § 251, de 19 de abril de 2005.

4



SUBSEÇÃO III

EDITOR DE RÁDIO

Art. 3° Fica criado o emprego público de Editor de Rádio, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Editor de Rádio será a de nível médio completo e experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano na área, comprovada através de registro profissional (DRT) de editor de áudio.

§ 3º O emprego de Editor de Rádio passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Analisar e instruir processos específicos da área, com a exposição de motivos, pareceres e informações necessárias; operar e manter equipamentos de reprodução e gravação de áudio digital ou analógico; gravar reportagens, boletins, sínteses e programas radiofônicos em áudio digital; editar, montar e equalizar conteúdos radiofônicos, ao vivo ou gravados, utilizando softwares como SoundForge, AdobeAudition e Vegas (ou programas relacionados); elaborar e executar a grade/tabela de programas e intervalos; estabelecer horários e a sequência da transmissão, inclusive a adequada inserção de chamadas, vinhetas, notas jornalísticas e de propaganda eleitoral gratuita; realizar a montagem de playlists de exibição e os cálculos específicos de tempo de exibição dos programas; acompanhar, conferir e revisar a produção e edição de programas; gravar textos e programas de qualquer gênero para rádio, ler créditos na programação musical ao microfone, chamadas e notas informativas; fazer narrações e apresentar noticiários e programas em geral, gravados ou ao vivo; auxiliar o jornalista que esteja atuando como âncora; instalar e manter equipamentos de estúdio de áudio, tais como microfones, cabos, mesas de som, alto-falantes, compressores, equalizadores, mixers, microcomputadores e placas de áudio digitais; auxiliar na sonorização de ambientes para apoio a eventos; captar áudio através de gravadores digitais, chaves híbridas e/ou afins; distribuir áudio em plataformas digitais, conforme solicitação; desligar e guardar adequadamente os equipamentos ao final das atividades; manter a guarda do material relativo ao uso dos recursos audiovisuais; emitir parecer técnico e relatório de utilização dos equipamentos de gravação e reprodução; formular, organizar e implementar programas ou série de programas que envolvam materiais em áudio; participar de estudos e pesquisas, levantamentos, planejamentos,

implantação e-controle de serviços específicos relativos à produção e utilização



de materiais audiovisuais; informar ao componente organizacional sobre a necessidade de manutenção ou de aquisição de novos equipamentos ou insumos para mídias digitais, tais como cartões de memória, CDs, DVDs, ou mídias relacionadas, conforme a demanda.

§ 4° O Anexo II desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Editor de Rádio, que passa a integrar o Anexo IX da Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Editor de Rádio far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO IV

EDITOR DE TV

Art. 4º Fica criado o emprego público de Editor de TV, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Editor de TV será a de nível médio completo e experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano na área, comprovada através de registro profissional (DRT) de editor de imagem (vídeo).

§ 3º O emprego de Editor de TV passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Produzir, realizar, editar e finalizar matérias jornalísticas e programas em vídeo sobre as atividades da Prefeitura Municipal; realizar captação de imagens; importar, converter e logar o material bruto; organizar material no software de edição em pastas e/ou sequências; sincronizar áudio e vídeo; fazer cópias em mídias apropriadas para exibição; identificar a necessidade de material extra: videografismo, trilha sonora, imagens adicionais, textos em off; inserir trilha sonora, videografismo e material de arquivo nas sequências;





apresentar a edição final e fazer as alterações necessárias, respeitando o prazo estipulado; determinar, conforme orientação, o melhor ponto de edição, utilizando-se de diversas plataformas de edição linear e não linear; responsabilizar-se pela gravação, edição e pós-produção de áudio e vídeo e exibição de material gravado; estruturar narrativas e criar efeitos especiais; coordenar as transmissões ao vivo da TV, seja através do portal ou TV aberta; elaborar espelho, script, redigir notas e coordenar a edição de telejornal; elaborar e executar a grade/tabela de programas e intervalos; realizar a montagem de playlists de exibição e os cálculos específicos de tempo de exibição dos programas; realizar cobertura jornalística das atividades da Prefeitura Municipal; realizar programas e entrevistas destinados à exibição na TV ou distribuição para divulgação; planejar, produzir roteiros, selecionar e avaliar informações e imagens, decupar conteúdos multimídia (vinhetas, comerciais, entre outros), dirigir e editar programas de diversos gêneros, inclusive documentários para televisão; orientar produtores e repórteres na produção de pautas e pesquisas para programas, entrevistas e matérias jornalísticas; fazer upload de material editado e alimentar as redes de armazenamento; realizar pesquisa, operar programa de pré-edição em sistema digital destinado à veiculação, arquivamento ou alimentação de rede, inclusive intranet e internet; zelar pelas rotinas, normas e procedimentos no que se refere à produção e utilização de materiais audiovisuais, atendendo e orientando as solicitações dos diversos componentes da organização; desligar e guardar adequadamente os equipamentos ao final das atividades; manter a guarda do material relativo ao uso dos recursos audiovisuais; emitir parecer técnico e relatório de utilização dos equipamentos de gravação e reprodução; informar ao componente organizacional sobre a necessidade de manutenção ou de aquisição de novos equipamentos ou insumos para mídias digitais, tais como cartões de memória, CDs, DVDs, ou mídias relacionadas, conforme a demanda; executar outras atividades correlatas e afins."

§ 4º O Anexo II desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Editor de TV, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Editor de TV far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO V

WEBDESIGNER



Art. 5° Fica criado o emprego público de Webdesigner, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Webdesigner será o de técnico em webdesign, além dos seguintes conhecimentos básicos: Informática, Web, Software Livre, Governo Eletrônico, conhecimentos em tecnologias utilizadas em projeto e desenvolvimento de website, compreendendo (a) tecnologias de apresentação (Browsers, HTML/ASP/PHP), Webstandards (XHTML, CSS), Java Script, navegação e redirecionamento, manipulação de imagens, manipulação de formulários, CMS (Content Management System); (b) Computação gráfica/ferramentas: GIF, JPG, PNG, obtenção de imagens, imagens geradas por computador, otimização de JPEGs e GIFs, animação, áudio e vídeo, arte final e impressão, plataforma Adobe (Photoshop, Flash e Dreamwaver).

§ 3º O emprego de Webdesigner passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Produzir layouts para sites, blogs e banners para divulgação na internet; ter conhecimento em linguagens de programação como: HTML, CSS, PHP e ASP; elaborar pesquisa e briefing a respeito da campanha a ser elaborada; trabalhar na criação e produção de wireframe, layouts, logos, banners, blogs, gifs e produtos relacionados; trabalhar com animações em geral como flash e multimídia; dar manutenção e atualizar conteúdo do site e redes da instituição; trabalhar na elaboração de projetos gráficos para internet focando a navegabilidade e usabilidade das páginas; criar e agrupar ícones, textos e imagens a fim de facilitar o acesso do usuário; ter conhecimento nas áreas de desenho, semiótica, teoria das cores e arquitetura da informação; ter conhecimento acerca de HTML, HTML5, JavaScript, CSS e outras linguagens de programação; atuar na área de Tecnologia da Informação (TI); desenvolver ações de suporte técnico aos usuários e aos equipamentos de informática; prestar orientações técnicas preventivas e/ou corretivas na área de hardware e software visando garantir o perfeito funcionamento de todos os ambientes operacionais e de comunicação; elaborar, dentro da especialidade da área, projeto gráfico e estético do site da instituição; zelar pelas rotinas, normas e procedimentos no que se refere à produção e utilização de materiais e campanhas, atendendo e orientando as solicitações dos diversos componentes da/organização; executar outras atividades correlatas, compatíveis com a atividade profissional."





§ 4° O Anexo III desta Lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Webdesigner, que passa a integrar o Anexo IX da Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Webdesigner far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO VI

CERIMONIALISTA

Art. 6º Fica criado o emprego público de Cerimonialista, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Cerimonialista será a de nível superior em Comunicação Social, Relações Públicas ou Eventos, bem como comprovadas habilidades em cerimoniais públicos, atestadas por meio de certificado de conclusão de curso de cerimonial público oferecido sob a forma de curso de extensão universitária, curso de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior ou cursos de capacitação promovidos por entidades públicas ou privadas.

§ 3º O emprego de Cerimonialista passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Planejar, organizar, coordenar e conduzir a realização das atividades do Poder Executivo Municipal, em todas as suas fases, tais como: solenidades, cerimônias oficiais, recepções, audiências públicas ou demais atos públicos no espaço físico do Executivo ou fora dele; elaborar e confeccionar, de acordo com as normas e legislação vigentes, placas de inauguração, placas de homenagem dentre outras de acordo com o evento, solenidade ou atividade; elaborar os roteiros das atividades públicas da Prefeitura Municipal; elaborar a relação de autoridades para eventos e atividades organizadas pela Prefeitura; elaborar, mediante designação, a relação de autoridades em eventos de





terceiros realizados no âmbito da Prefeitura de Araraguara; organizar o protocolo (nominatas) e a relação de autoridades nas atividades públicas, seguindo a ordem de precedência do Município de Araraquara; dar ciência de seus atos ao Secretário de Comunicação, preparando, sob sua orientação, as cerimônias públicas, envolvendo atividades de (a) oficiar aos órgãos competentes solicitando apresentação musical, (b) apresentação cultural, (c) decoração, (d) fotografia, (e) filmagem, (f) vídeos homenagem, (g) confecção de convites impressos e on-line, (h) confecção de medalhas, (i) diplomas, (j) placas, (I) certificados, (m) cartão de prata e outras providências; orientar, mediante designação, os servidores da Secretaria de Comunicação, sobre qual deve ser a função a ser desempenhada por cada um deles no momento das solenidades, considerando-se suas diversas naturezas; assessorar e orientar, mediante designação, prefeito, vice-prefeito, secretários e/ou gestores municipais em atividades internas ou externas da Prefeitura; manter atualizado o cadastro de autoridades e entidades, de acordo com as necessidades do Executivo; trabalhar sempre de forma integrada com a Secretaria de Comunicação ou seu equivalente, na divulgação e promoção dos eventos oficiais; organizar e fiscalizar o atendimento da sociedade civil organizada (igrejas, associações de bairro, entidades, dentre outras) quando da solicitação de estruturas de eventos disponíveis; e executar outras tarefas correlatas."

§ 4º O Anexo III desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Cerimonialista, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Cerimonialista far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO VII

PREPARADOR FÍSICO

4

Art. 7º Fica criado o emprego público de Preparador Físico, com 40 (quarenta) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Apexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.



§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no 'caput' deste artigo serão horistas e cumprirão jornada mínima de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira de Preparador Físico a escolaridade mínima de bacharel em educação física e a comprovação de experiência para a modalidade para a qual se inscreveu e foi convocado, na forma do edital do concurso público.

§ 3º O emprego de Preparador Físico passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: "Desenvolver ações integradas com o técnico desportivo, por meio de atividades físicas propostas aos atletas de competição do município; desenvolver programas estratégicos voltados para a capacitação física das equipes esportivas do município, para atuação em esportes individuais e coletivos; realizar treinamentos especializados, por meio de acompanhamento personalizado, com atletas de diferentes esportes, instruindo-os de acordo com os princípios e regras inerentes a cada um dos esportes, para uma melhora nos seus rendimentos atléticos e físicos; avaliar e supervisionar o preparo físico dos atletas; acompanhar as atividades físicas dos atletas, nos períodos de sua preparação e também acompanhá-los durante as suas competições; preparar fisicamente grupos de atletas, de acordo com seu perfil, de acordo com a modalidade e de acordo com o calendário oficial de competições."

§ 4º O Anexo IV desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Preparador Físico, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Preparador Físico far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A descrição sumária do emprego de "Procurador Municipal", constante no Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril



de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Desenvolver, privativamente, a advocacia pública em nome do Município, prestando assistência e assessoria em assuntos de natureza jurídica, atuando em qualquer foro ou instância em nome do Município, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses; prestar, privativamente, assessoria jurídica às unidades administrativas da Prefeitura Municipal, emitindo pareceres através de pesquisas da legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares; estudar e redigir minutas de projetos de leis, decretos, portarias, atos normativos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; interpretar normas legais e administrativas diversas, para, privativamente, responder a consultas das unidades da Prefeitura e dos colegiados municipais, analisando as questões formuladas e orientando quanto aos procedimentos cabíveis; fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção; orientar e supervisionar o trabalho dos Analistas de Procuradoria, bem como responsabilizar-se pelo fluxo de processos e de procedimentos no expediente da Procuradoria Geral do Município".

Art. 9º Os requisitos para o ingresso na carreira de "Procurador Municipal" passam a ser o bacharelado em Direito, além de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovação de experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos na área jurídica, na forma do edital.

Art. 10. Fica extinto o emprego público de "Administrador Público", atualmente com 10 (dez) vagas, constante do Art. 36, I, da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os atuais ocupantes do emprego público de "Administrador Público" serão enquadrados no emprego público de "Gestor Público", modalidade "Administrador Público", criado por esta lei.

§ 2º O enquadramento referido no § 1º será realizado de ofício pela Administração, em até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 3º O novo enquadramento dar-se-á na mesma classe e referência do emprego original.

Art. 11. Em razão da declaração de sua inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficam extintos os cargos de provimento em comissão de "Assessor de Cerimonial" e "Mestre de Cerimônia", constantes do anexo VI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.





Art. 12. Fica reduzido para 650 (seiscentos e cinquenta) o número de vagas do emprego público de Agente Administrativo de Serviços Públicos.

Parágrafo único. A alteração prevista no 'caput' deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 13. Fica alterado para 3 (três) o número de vagas para emprego público de Publicitário.

Parágrafo único. A alteração prevista no 'caput' deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 14. Fica alterado para 10 (dez) o número de vagas para emprego público de Jornalista.

Parágrafo único. A alteração prevista no 'caput' deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São requisitos para o ingresso na carreira de Técnico Desportivo a escolaridade mínima de bacharel em educação física e a comprovação de experiência para a modalidade para a qual se inscreveu e foi convocado, na forma do edital do concurso público.

Parágrafo único. Revogado" (NR)

Art. 16. Fica alterado de mensalista para horista o emprego público de Técnico Desportivo, com carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O Anexo IV desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Técnico Desportivo, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os servidores investidos no emprego público mencionado no caput deste artigo serão horistas e cumprirão jornada mínima de trabalho de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 17. Fica criada a função de confiança de "Técnico de Equipe de Alto Rendimento", com 01 (uma) vaga, a ser inserida no Anexo III da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.



§ 1º Fica inserida no Anexo VII da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a seguinte descrição sumária da função de confiança de "Técnico de Equipe de Alto Rendimento": "Acompanhar a evolução e auxiliar no desenvolvimento das equipes de alto rendimento do Município que participem de competições regionais, estaduais ou nacionais; preparar projetos voltados para o fortalecimento do esporte de alto rendimento no município."

§ 2º Fica inserida no Anexo XI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a retribuição pecuniária da função de confiança de "Técnico de Equipe de Alto Rendimento" no valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 18. A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO

Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("EGEN/PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quinta-Feira, 01/fevereiro/18 - Ano 113 - nº 027.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ANEXO I

EFERÈNCIA 144	VALOR 4,105,61	1	11		533	\perp	IV	1	٧		IV
145	4.146,67	2									
146	4.188,13	3	-								
148	4.272,31	5									
149 150	4.315,04 4.358,19	7	+								
151	4.401,77	8	7								
152 153	4.445,79 4.490,25	10									
154 155	4.535,15 4.580,50	11	-								
156	4.626,30	13									
157 158	4.672,57	14									
159	4.766,49	16	٠.	_							
160	4.814,15 4.862,29	17	2								
162 163	4.910,92 4.960,02	19 20	3	-							
164	5.009,62	21	5								
165 166	5.059,72	22	7								
167 168	5.161,42	24	8	7							
169	5.213,04	26	10								
170 171	5.317,82 5.371,00	27	11	\dashv							
172	5.424,71	29	13	4							
173	5.478,95 5.533,74	30	14								
175 176	5.589,08 5.644,97	32	16 17	1	1	7					
177	5.701,42	34	18	1	2						
178 179	5.758,43 5.816,02	35 36	19	+	3	-					
180	5.874,18	37	21	-	5						
181	5.932,92	38	22		7						
183 184	6.052,17 6.112,69	40	24	-	8	7					
185	6.173,82		26	#	10						
186	6.235,56 6.297,92		27 28	-	11	-					
188	6.360,89		29	-	13	\exists					
189	6.424,50		30		14						
191 192	6.553,64		32	+	16	-	.1				
193	6.685,36		34		18	\perp	2				
194	6.752,22		35 36	+	19 20	+	4	-			
196	6,887,94		37	\perp	21		5	7			
197	6.956,82 7.026,38		38	\pm	22		7				
199 200	7.096,65 7.167,61		40	+	24	+	9	\dashv			
201	7.239,29				26		10				
202	7.311,68 7.384,80			\vdash	27	+	12	+			
204	7.458,65				29	1	13	7			
205	7.533,24				30		14	_			
207	7.684,65 7.761,50				32	-	16 17	+	1	7	
209	7.839,11				34		18	1	2		
210	7.917,51			Н	35	+	19	+	3 4		
212	8.076,65 8.157,41			F	37 38	7	21	Ŧ	5	-	
213	8.238,99				39		23	#	7		
215 216	8.321,38 8.404,59				40	+	25	+	9	+	
217	8.488,64						26	#	10		
218	8.573,52 8.659,26					H	27	+	11		
220	8.745,85					F	29 30	Ŧ	13	-	
221	8.833,31 8.921,64						31	1	15		
223	9.010,86					-	32	+	16	+	1
225	9.191,98						34	1	18	1	2
226	9.283,90 9.376,74						35 36		19 20		3
228	9.470,50						37	-	21	T	5
230	9.565,21 9.660,86						39	1	23	1	7
231	9.757,47					L	40	+	24	-	9
233	9.953,60								26		10
234	10.053,13								28	1	11
236	10.255,20							F	29	+	13 14
237	10.357,75								31	1	15
239 240	10.565,94 10.671,60							-	32	+	16
241	10.778,32								34	1	18
242	10.886,10								35	1	20
244	11.104,91 11.215,96							F	37 38	-	21
245	11.328,12								39	1	23
247 248	11.441,40 11.555,82							L	40	+	24
249	11.671,37										26
250 251	11.788,09										27
252	12.025,03									F	30
253	12.145,28									Ė	31
255 256	12.389,40 12.513,29									-	32
257	12.638,43										34
258	12.764,81									-	35 36
259 260 261	13.021,38									-	37





			ANEXC) II		
REFERENCIA	VALOR	EDITOR	DE RÁDIO,	EDITOR E	E TV	
47 48	1.563,88 1.579,52	2				
49 50 51	1.595,32 1.611,27 1.627,38	3 4 5	1			
52 53	1.643,66 1.660,09	6				
54 55	1.676,70	8				
56 57	1.710,40	10	-			
58 59	1.744,78	12]			
60 61	1.779,85	14				
62 63 64	1.815,62 1.833,78 1.852,11	16 17 18	1 2			
65 66	1.852,11 1.870,64 1.889,34	19	3 4			
67 68	1.908,24	21	5			
69 70	1.946,59 1.966,06	23 24	7 8			
71 72	1.985,72 2.005,57	25 26	9			
73 74	2.025,63	27 28	11			
75 76	2.066,35	29 30	13 14			
77 78 79	2.107,88	31 32 33	15 16 17	1	7	
80 81	2.150,25 2.171,75 2.193,47	34 35	18	2		
82	2.215,40	36 37	20	4 5	-	
84 85	2.259,93 2.282,53	38 39	22 23	6 7]	
86 87	2.305,36	40	24 25	9		
88 89 90	2.351,69		25 27 28	10 11 12		
91 92	2.398,96 2.422,95 2.447,18		29	13	-	
93	2.471,65		31	15 16		
95 96	2.521,33 2.546,55		33 34	17 18	2	-
97 98	2.572,01 2.597,73		35 36	19 20	3	_
99 100	2.623,71 2.649,95		37 38	21	6	Ⅎ
101 102 103	2.676,45		39 40	23 24 25	8 9	
103 104 105	2.730,24			25 26 27	10	
105	2.785,12 2.812,97 2.841,10			28	12	=
108	2.869,51 2.898,21			30 31	14	7
110	2.927,19 2.956,46		7 1	32 33	16 17	7
112 113	2.986,03 3.015,89			34 35	18 19	1
114	3.046,05 3.076,51			36 37	20	1
116 117 118	3.107,27 3.138,34 3.169,73			38 39 40	22 23 24	7
119	3.201,43			40	25 26	7
121	3.265,77				27 28	7
123 124	3.331,42 3.364,73				29 30	-
125 126	3.398,38				31 32	1
127	3,466,68				33 34	1
129 130 131	3.536,37				35 36 37	-
131 132 133	3.607,45 3.643,52 3.679,96				38	1
134	3.716,76 3.753,92				40	7
136 137	3.791,46 3.829,38					-
138 139	3.867,67					
140 141	3.945,41 3.984,86					
142	4.024,71 4.064,96					
144	4.105,61					ŀ
146 147 148	4.230,01					ŀ
149 150	4.272,31 4.315,04 4.358,19					-
151	4.401,77 4.445,79					-
153 154	4.490,25 4.535,15					
155 156	4.580,50 4.626,30					
157 158	4.672,57 4.719,29					
159 160	4.766,49					
151 162	4.862,29					
163 164 165	4.960,02 5.009,62 5.059,72					
166	5.110,32	1	/			



00	-/	/		\$9'88\$'8	212
8E 8E				8.321,38	216
98				14,721,8 99,855.8	513
ΣΕ 25				89,899.7 28,870.8	212
25				11,858.7 12,719.7	500
30				28,488.7 02,187.7	207
8Z				72,803.7	502 502
77				08,48E.Y 23,824.Y	504
9Z 5Z				7.311,68	202
40 54 39 23				13,731.7 22,255.7	507
37 21				8E,820.7 28,860.7	86T
36 20				\$6,788.a \$8,826.a	26T 96T
71 EE 18				\$7,527.3 \$7,918.8	561 761
91 26 12 16				71,913.3 3E,283.3	193
30 14				\$9'ESS'9	191
78 13 78 13				02,454,6 27,884.3	189
77 11				68,035.9	188
8 92 00 40 54 8				58,ET1.3 6.235,56	186
2 EZ 6E				69'211'9	183
S 12 28				26,259.2 26,259.2	181
32 76 3				81,478.2	180
32 17 1				£4,827.2	821
SI IE				76,448.2	9/1
30 74 59 73				\$7,552,2 80,982,2	SZT DZT
11 75				26,874.2	173
56 10				28,71£,2	177
23 74 8	39			5.213,04	169 188
9 ZZ E	88			55,011.2	49T 99T
50 ¢	38			S7,620.2	164
78 ST	34			\$6,016.4 \$0,036.4	163
97	32			21,418.4 22,238.4	191
ÞΤ	30			65,617.4 64,837.4	651
13	28			72,273.4 95,915.4	158
11	72 26			05'085'\$	122
8	52 5¢	00		21,252.4	123
9	53	8E 6E		61,888.4 77,104.4	121
\$ **	20	9E		4.315,04	149
2	81 19	38		4.230,01	148
τ	2T 9T	33		7881.4 51,881.4	746 742
	12	31		19'501'4	743
	13	58		38,486.8	141
	OT	25		25,800.E	139
	8	52	00	86,258.E 78,788.E	137
_	9	53 55	38	34,197,6	136
	5	20	9E	36,873.E 37,317.E	134
	3	8T	32	22,543.E	132
	Ţ	2T 9T	33	££'T£S'E	130
		ST	30	89,884.E 85,102,E	127
		13	58	8E,89E.E 3E,5Ep.E	126
		or or	27	5,155.E E7,73 E7,73	124
		6	52	3.265,777 5.265,73	121
		<u>د</u> 2	23	3.201,43	120
		5	21	£7,631.£	118
		3	19	75,701.E \$6,851.E	911
		7	18	20'9¢0'E	112
			9T ST	£0,386.5 68,210.E	113
			13	2,956,46	OII
			11	2.898,51 2.898,21	109 109
			ot e	76,518.5 01,148.5	107
			8	21,287.5 51,287.5	101
			9	2,703,21	103
			\$	26,959.5	101
			7	2.623,73	66
IA A AI	III	11	1		48 BELEBENCIN

экепептика во михісіріо ве акакариака



/		
-	D	/

	1		ZE'6S	194
			21,82 E7,82	094
			72,72 00,72	857
1			pp'95	954
-			88,22	\$5L
-			84,42	757
			01,52 71,52	TSZ.
			25'94	697
-			21,52	747 847
Otr			50'15	345
8E 8E			60'05	744
2E 9E			49,10	747
, Sε			48,13	740
££			81,74	8ET 9ET
32			46,75	757
90 62			45,80	734
38			68,44 84,45	733
27			10,44	737
72 40 54			\$1,6\$ 72,6\$	730
36 25 38 25			45,29	727
17 75			78,14	974
32 32 30			S0'T>	724
33 17			40'0¢	722
31 12			39,45	727
30 74			29'8E	817
28 12			38,29	217
75 77			£5'2E	STA
75 6 6 40 74 8			91,7£	713
39 23 2 38 35 6			36,43	712
3 TZ ZE 2 2 4 3 2 4			35,25 35,25	017
E 61 5E			39,45	807
1 LT EE			34,32	907
31 15	-		\$9,EE	704
30 I4 53 I3	-		35,58	703
28 12 27 11			32,65	104
OT 9Z			32,01	669
52 6 54 8	07		85,15 81,69	269 269
23 7 22 6	38		30,76	969 569
51 Z	98		30'46	759 E69
78 S	35		98'6Z 58'2E	Z69 T69
t LT	33		72,92	069
9T 2Z	32		28,69	889
13	30		28,13	989 789
11	77		28,75	589
OT 6	3e 52		27,30	E89 Z89
8	54	39	26,76	189
9	55	38	26,23	649
5	57	2E	26'5Z	573 873
E 7	18	35	32°46	949 549
ī	71	33	24,95	1/19
	12	31	74,47	749
	13	30	23,23	0/9
	11	28 27	23,75	699 899
	01	52 52	23,28	299 999
	8	24	22,82	599 599
	9	55	72,37	£99
	5	57	21,93	Z99
	3	78 78	21,12	099 659
	ī	17	21,29	859 459
		12	78,05	959
		13	50'66 50'46	655 654
		11	50'52 50'02	653 652
		DT 6	28,et 28,et	159
		8	94'61	61/9
		9	80,et 75,et	249 249
		5	18,70	919 519
		3	18,34	943 943
		ĭ	AROH.3	642

АЯАОДАЯАЯА 3d DISIZINUM Qd АЯОТІЗТЗЯ

